07/05/2020

Número: 7017162-96.2020.8.22.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: Porto Velho - 8ª Vara Cível

Última distribuição : 30/04/2020 Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Assuntos: Abatimento proporcional do preço, Liminar, Mensalidades

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado					
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR)						
SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA (RÉU)						
CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA (RÉU)						
FARO FACULDADE DE RONDÔNIA (RÉU)						
UNIRON (RÉU)						
UNIJIPA (RÉU)						
FACULDADE PORTO (RÉU)						
SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS						
PARTICULARES DE ENSINO DE RONDONIA (RÉU)						
FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA (RÉU)						
FACULDADE METROPOLITANA (RÉU)						
CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA (RÉU)						
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (TERCEIRO INTERESS <mark>ADO)</mark>						
Documentos						

	Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento			Tipo	
38064 324	07/05/2020 07:56	DECISÃO			DECISÃ	.0



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8<sup>a</sup> Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, - de 685 a 1147 - lado ímpar

Processo nº: 7017162-96.2020.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Liminar , Mensalidades AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

RÉUS: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, FACULDADE METROPOLITANA, FACULDADE CATÓLICA DE RONDÔNIA, SINEPE - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE RONDONIA, FACULDADE PORTO, UNIJIPA, UNIRON, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA RÉUS SEM ADVOGADO(S)

## DECISÃO

#### Vistos.

1. A Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresentou pedido de reconsideração da decisão anterior que designou audiência pública, para o dia 18/05/2020, com postergação da análise da tutela de urgência após a realização daquela solenidade.

Argumenta em síntese, que muitos estudantes e responsáveis financeiros estão com dificuldades financeiras desde o mês de março do corrente ano, quando foi decretado o estado de calamidade pública pela pandemia de Covid-19, sendo que muitos deixaram de exercer suas atividades laborativas.

Aduz ainda, que desde o início de abril buscou compor com as requeridas por meio de recomendações encaminhadas. Narra que os consumidores (acadêmicos e responsáveis) estão vivendo período de angústia, pois não conseguem adimplir as mensalidades já vencidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que em virtude dos últimos acontecimentos, a questão merece ser reanalisada. Nesse ponto, destaco que o Decreto Estadual nº 24.999 de 04/05/2020, publicado na Edição nº 83 do Diário Oficial do Estado de Rondônia, manteve o estado de calamidade pública e as restrições de quarentena em Rondônia, bem como a suspensão de atividades educacionais na rede ensino de estadual, municipal e de ensino privado.

Além disso, é fato inegável que o Coronavírus (Covid-19), infelizmente, tem avançado nesse Estado, sendo registrado mais de 80 novos casos nas últimas 24 horas, totalizando 943 pessoas contaminadas, com registro de 33 óbitos, conforme dados divulgados pela Secretaria Estadual de Saúde – SESAU/RO (http://www.rondonia.ro.gov.br/edicao-51-boletim-diario-sobre-coronavirus-em-rondonia/)

Nesse compasso, o avanço da doença, indica que as medidas de isolamento social aplicadas desde março, provavelmente devem ser prorrogadas, sem prognóstico do fim da quarentena.

Na mesma linha, também é fato notório o quadro de retração econômica causada pela pandemia e isolamento social dela decorrente, gerando efeitos financeiros devastadores nas famílias rondonienses. Não



há dúvida, que diversos acadêmicos ou responsáveis pelo pagamento das mensalidades são profissionais autônomos, informais, de baixa renda e trabalhadores assalariados do comércio local, que foram impactados diretamente pelas medidas de isolamento que impedem o funcionamento dos serviços não essenciais.

Diante deste panorama, revogo o item "3" da decisão anterior, e passo análise da tutela de urgência inicialmente pleiteada.

A relação jurídica apresentada nos autos é eminentemente consumerista (arts. 2º e 3º do CDC), merecendo o amparo do Código de Defesa do Consumidor, assim como dos princípios e normas que visam reestabelecer o equilíbrio contratual da negociação.

Neste aspecto, este juízo já deferiu inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores rondonienses, justamente pela hipossuficiência/ vulnerabilidade técnica e financeira em relação às instituições de ensino privado.

Urge mencionar, que o art. 4º, III, do CDC, garante aos consumidores a proteção de seus interesses econômicos, sempre observando a boa-fé e equilíbrio nas relações com seus fornecedores.

Não bastasse isso, o art. 6º, V, do CDC, estabelece como direito básico do consumidor, a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Portanto, independente de situações fortuitas ou não, ocorrendo desequilíbrio nas bases contratuais, a legislação consumerista garante a possibilidade de modificação ou revisão.

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça expressou entendimento no Resp. 1580278 / SP, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO. TURISMO. RESILIÇÃO UNILATERAL. PREVISÃO EXPRESSA. MULTA PENITENCIAL. VALOR. PARÂMETROS. ARTS. 413 E 473 PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02. APLICAÇÃO ANALÓGICA. **EQUILÍBRIO CONTRATUAL**. RESTAURAÇÃO. ARTS. 6° V, 39, V, 51, IV e XV, do **CDC**. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO.

[...]

- 8. O valor da multa contratual pode ser revisto em juízo, com vistas a reestabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, evitando-se o enriquecimento sem causa do credor da quantia, por aplicação analógica do art. 413 do CC/02. Precedentes.
- 9. Além da proteção do CC/02, é direito básico do consumidor a proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelo Judiciário, a fim de evitar a lesão, o abuso do direito, as iniquidades e o lucro arbitrário.
- 10. Na hipótese em exame, o valor da multa penitencial, de 25 a 100% do montante contratado, transfere ao consumidor os riscos da atividade empresarial desenvolvida pelo fornecedor e se mostra excessivamente onerosa para a parte menos favorecida, prejudicando o equilíbrio contratual.
- 11. É equitativo reduzir o valor da multa aos patamares previstos na Deliberação Normativa nº 161 de 09/08/1985 da EMBRATUR, que fixa o limite de 20% do valor do contrato às desistências, condicionando a cobrança de valores superiores à efetiva



prova de gastos irrecuperáveis pela agência de turismo. 12. Na hipótese em tela, o contrato estabelece o início da cobrança da multa penitencial no 29º dia anterior ao início da viagem, devendo, assim, ser reduzido a 20% o percentual máximo de referida multa pelo exercício da desistência a partir do referido marco temporal, com o condicionamento da cobrança de valores superiores à prova de efetivos gastos irrecuperáveis.

13. Recurso especial parcialmente provido. (Grifou-se).

(REsp 1580278/SP - RECURSO ESPECIAL 2016/0021268-3; Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 03/09/2018)

Destarte, verifico que houve modificação na forma como o contrato é prestado, pois inicialmente os serviços de educação em nível superior foram contratados na modalidade presencial, sendo alterados para modalidade virtual (EAD) em virtude do isolamento social. Com efeito, a suspensão das aulas presenciais não foi causada pelas instituições de ensino.

Entretanto, é preciso considerar as informações disponíveis aos consumidores no momento da celebração do contrato, no caso, aulas presenciais de ensino superior, por certo valor determinado em cada contrato. É óbvio que uma eventual contratação de ensino EAD, em tese, teria um valor menor se comparado com o pactuado em curso presencial, além da metodologia específica de ensino, aspectos estes, que são fortemente ponderados no momento da contratação.

Por isso mesmo, o Código Civil estabeleceu no art. 113, §1º, V, que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé, os usos do lugar de sua celebração e as informações disponíveis no momento de sua celebração, veja:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

 $\S$  1° A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

[...]

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019). (Grifou-se).

Oportuno mencionar, que o art. 421-A, do Código Civil, recentemente incluído no ordenamento jurídico, também autoriza a revisão excepcional do pacto com vistas ao restabelecimento da paridade e reequilíbrio contratual, dispondo *in verbis:* 

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)



I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

<u>III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira</u> excepcional e <u>limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)</u> (Grifou-se).

É relevante mencionar que a Secretaria Nacional do Consumidor em caso análogo referente ao pagamento de mensalidades de berçários e creches durante o período de pandemia do coronavírus, recomendou através da Nota Técnica nº 14/2020:

[...]

Recomenda-se o pedido de desconto de mensalidades considerando os valores referentes a serviços agregados não utilizados, tais como a alimentação não servida. Deve ser avaliado o desconto proporcional a fim de não causar um desarranjo nos berçários e creches que já fizeram sua programação anual, o que impactará o pagamento de salário de professores(as), berçaristas e outros profissionais contratados, entre outros, impossibilitando a retomada futura das atividades e serviços prestados, tais como eram ofertados antes da pandemia. Os estabelecimentos também devem repassar eventuais economias de despesas derivadas de auxílios governamentais (como eventuais complementos salariais de professores, diferimentos tributários), sempre valendo-se da transparência e da informação aos consumidores. (grifo nosso)

Não se discute que a recomendação é no âmbito da educação infantil, contudo, é fácil notar que a SENACON/MJ, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, já destacou a necessidade de manter o equilíbrio na relação contratual.

Por cautela, anoto que apesar de algumas instituições de ensino oferecerem, nesse período de isolamento social, a prestação de serviço educacional por meio de plataformas digitais, não descaracteriza o desequilíbrio econômico, visto que também houve redução de custos operacionais das requeridas, tais como água, luz, material de expediente, produtos de limpeza, vigilância e segurança patrimonial.

E mais, mesmo que se reconheça a efetividade da utilização das plataformas digitais no ensino superior, naturalmente, os consumidores (acadêmicos) não recebem a mesma assistência pedagógica exigida nas aulas presenciais, especialmente aqueles que estudam em cursos com conteúdo biológico como: Medicina, Enfermagem, Biologia, Farmácia, e Biomedicina, pois possuem grade curricular com diversas atividades de campo e pesquisas em laboratórios, que não podem ser supridas pelo ensino virtual, como também outros cursos com estágio supervisionado e de observação como Psicologia, Direito etc.

Nesse mesmo raciocínio, observo ainda que a Lei n. 9.870/99, dispõe sobre o valor total das anuidades escolares de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, e como forma de majorar o valor cobrado a título de mensalidade (art. 1º, Lei 9870/99), os estabelecimentos de ensino privado devem seguir um modelo de planilha, com apresentação de indicadores globais (número de funcionários, de corpo docente, despesa com material, conservação e manutenção) conforme disposição do Decreto Federal nº 3274/99.

Assim, a recomposição anual dos valores dos contratos acadêmicos, divididos em 12 (doze) mensalidades, considera uma universalidade de despesas necessárias para manutenção das atividades plenas do



estabelecimento. Logo, se estas atividades não estão sendo prestadas ou desenvolvidas, em sua integralidade, da forma contratada, por óbvio, ocorrera uma redução das despesas que compõem os custos da mensalidade acadêmica, não existindo razão para manutenção momentânea do mesmo valor cobrado originalmente.

Pontuo, ainda, que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia buscou diálogo com as instituições de ensino privado, para que adotassem medidas de compensação financeira nas mensalidades dos cursos ofertados, bem como, que fosse adotado medidas a fim de obter junto às entidades e órgãos públicos relacionados à educação e ao ensino, formas de repartição e socialização dos prejuízos, entre as quais a liberação de créditos, isenções tributárias e subsídios. No entanto, apenas a requerida Faculdade Católica de Rondônia teria respondido à recomendação, apontando as medidas adotadas para assegurar o equilíbrio econômico financeiro.

Pelo exposto, a situação é de urgência, exigindo do Poder Judiciário uma resposta rápida, equilibrada e proporcional ao contexto socioeconômico, visando o imediato reequilíbrio da relação contratual.

Dispõe o art. 300, do CPC, que para a concessão de tutela de urgência deverão estar presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a probabilidade do direito está perfeitamente caracterizada no evidente desequilíbrio econômico dos contratos, ainda que ocasionado pelas ações de combate à COVID-19, o que se adequa ao que preceitua o art. 6º, V, do CDC.

O perigo de dano, por sua vez, está concretizado na situação emergencial de pandemia associada à iminente crise financeira suportada pelos brasileiros, aliado ao vencimento das mensalidades das instituições de ensino superior, com potencial risco do aumento da inadimplência por impossibilidade de efetuar o pagamento total das mensalidades e atos de cobrança, com prováveis restrições no cadastro negativo de crédito, impedimento de matrícula no próximo período e alto risco do trancamento de matrículas.

Posto isso, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** a pretendida tutela de urgência para **DETERMINAR** que as instituições de ensino superior que compõem o polo passivo desta demanda promovam:

- a) a imediata redução de 10% (dez por cento) do valor total de cada mensalidade acadêmica, que venceu a partir da publicação do Decreto Estadual de Calamidade Pública nº 24887/2020 de 20 de março de 2020, permanecendo enquanto durar o período de vigência do Decreto Estadual nº 24979/2020, ou de qualquer outro ato estatal que determine a suspensão da prestação dos serviços de forma presencial ou prorrogação das medidas de isolamento social para prevenção e combate ao contágio do Covid-19; sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 1.000,000 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por contrato educacional (art. 297, NCPC);
- b) adequação dos boletos de mensalidade acadêmica disponibilizado aos consumidores, já constando a redução deferida no item anterior; no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta ordem;
- c) a compensação das mensalidades pagas pelos consumidores após a edição do Decreto Estadual de Calamidade Pública, devendo ocorrer o abatimento na próxima mensalidade acadêmica, cuja parcela tenha como vencimento o mês de junho/2020, observado o percentual de redução deferido no item "a", que deve ser aplicado a cada mensalidade abrangida no respectivo período deferido nesta tutela;
- d) <u>defere-se ainda, a antecipação de tutela para determinar que as requeridas se abstenham de incluir o nome dos acadêmicos e dos responsáveis financeiros</u> em quaisquer cadastros restritivos ao crédito, no prazo de 05 dias, contados da ciência desta ordem;



e) que as instituições de ensino promovam ampla veiculação desta decisão em suas plataformas digitais (sites, ambiente virtual de aprendizagem, redes sociais e outros), nos mesmos moldes em que se divulgou a suspensão das atividades presenciais pelo isolamento social.

Intimem-se por mandado todas as instituições de ensino qualificadas no polo passivo com a necessária urgência.

### Distribua-se o mandado por oficial plantonista.

2. Mantenho a audiência pública designada, nos mesmos moldes da decisão anterior.

## 3. À CPE:

Expeça-se edital, nos termos do art. 94 da Lei n. 8.078/90, conforme determinado no item "8" da decisão anterior.

- 4. A Defensoria Pública requereu a inclusão no polo passivo das instituições qualificadas, na peça de aditamento ID 37915122, todavia já houve inclusão pela escrivania daquelas pessoas jurídicas.
- 5. Intimem-se à Defensoria Pública e o Ministério Público via sistema PJE.
- 6. Prossiga-se o fluxo procedimental definido na decisão inicial.

Cumpra-se. Intime-se. Providencie-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 7 de maio de 2020.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

